



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO:
443

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 14.399/2022 ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA PARECER JURÍDICO

Referência: Edital de Chamamento Público nº 001/2024

Recurso Administrativo. Edital Chamamento Público. Projeto Cultural. Alteração Projeto. Impossibilidade. Vedação de participação de cônjuge do chefe do controle interno. Texto Expresso do Edital. Proibição. Pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**.

I – RELATÓRIO

Foi remetido a essa assessoria jurídica o recurso administrativo interposto pela agente cultural Joice Monteiro Santos, que teve o pedido de habilitação indeferido sob o argumento de membro da equipe ocupar cargo de status de secretário;

No Recurso a recorrente oportunamente requereu a retificação do projeto fazendo excluir o auxiliar (esposo e chefe do controle interno deste município), e incidindo a contratação de profissional para exercer a função de Filmmaker;

É sabido que o chefe de controle interno deste município é esposo da recorrente;

Aduz ainda em seu recurso que o edital não é claro acerca do impedimento para inscrição dos membros da equipe que auxiliam o agente cultural, e que sobre o presente deve ser aplicado o princípio razoabilidade e da proporcionalidade e da clareza objetiva;

Ao final pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para habilitá-la, classificar seu projeto como apto para receberem apoio financeiro proveniente do edital de chamamento público nº 001/2024.

É a síntese do necessário.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pois bem, no caso em análise, é necessário analisar o edital de chamamento público nº 001/2024, mais precisamente o disposto nos itens 2.6, que assim diz:

2.6 Quem NÃO pode participar

Não pode se inscrever neste Edital, agentes culturais que:

I - Tenham participado diretamente da etapa de elaboração do edital, da etapa de análise de propostas ou da etapa de julgamento de recursos;

II - Sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos; e

III - sejam Chefes do Poder Executivo (Governadores, Prefeitos), Secretários de Estado ou de Município, membros do Poder Legislativo (Deputados, Senadores, Vereadores), do Poder Judiciário (Juízes, Desembargadores, Ministros), do Ministério Público (Promotor, Procurador); do Tribunal de Contas (Auditores e Conselheiros).

No caso em apreço é cristalino a motivação para inabilitação da Recorrente, não somente pelo fato de seu esposo (chefe do controle interno, status de secretário) fazer parte da equipe de execução do seu projeto (inciso III do item 2.6), mas principalmente pelo que descreve o inciso II do item 2.6, que veda o agente cultural ser cônjuge, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado na etapa de elaboração do edital;

É dever institucional do controle interno analisar, fiscalizar, acerca do edital quando da sua elaboração, ou seja, fiscalizar e contribuir com a elaboração do edital, ainda que este supostamente tenha se furtado a esse dever;

De acordo com o TCE-TO, o controle interno é um órgão que possui atividades e tarefas contínuas, organizadas em três linhas de defesa. O controle interno municipal tem como atribuições:

- Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;
- Informar ao Tribunal de Contas sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade na gestão de recursos públicos;
- Orientar e vigiar as ações dos administradores;
- Assegurar a arrecadação eficiente de receitas;

- Garantir o uso adequado dos recursos públicos;
- Combater erros e fraudes;

O controle interno municipal tem o poder de fiscalizar os atos de qualquer agente responsável por bens ou dinheiro público;

Segundo a Entidade de Fiscalização Superior dos Estados Unidos, o Controle Interno, referido com frequência como controle administrativo em sentido amplo, inclui o plano da organização, os métodos e procedimentos adotados pela Administração para cumprir suas finalidades, objetivos e metas. O Controle Interno inclui o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar as operações do programa, assim como os sistemas para medir, informar e monitorar seu desempenho. O Controle Interno também serve como a primeira linha de defesa para salvaguardar os ativos e prevenir e detectar erros, fraudes e violações a leis, regulamentos, cláusulas ou condições de contratos e de convênios.

Assim, é notório que o Controle interno participar diretamente em qualquer edital de processo, seja de licitação, ou chamamento público, e seu cônjuge no presente caso deve ter a inabilitação por impedimento mantida.

Os argumentos empossados pela recorrente que poderia estar alterando seu auxiliar (esposo) na execução do projeto e contratando outro profissional não afasta por completo a inabilitação, ainda mais que tal alteração no plano de trabalho após sua análise não encontra amparo legal para ser acolhido;

Frisa-se que nesse ponto da inclusão na participação direta do chefe do controle interno na equipe de execução de projeto cultural foi de responsabilidade da agente cultural/recorrente, incluí-lo no plano de trabalho (projeto) e não se pode furtar da sua responsabilidade como descreve o item 6.1, parte final, vejamos:

O agente cultural será o único responsável pela veracidade do projeto e documentos encaminhados, isentando a secretaria de turismo e cultura de qualquer responsabilidade civil ou penal.

Dessa forma, a inabilitação da recorrente deve ser mantida pelos dois fundamentos, **primeiro pelo esposo como participe do projeto ser chefe do controle (status de secretário), conforme item 2.6, III, e segundo pelo fato do agente cultural, ora recorrente ser cônjuge de secretário do município que participa diretamente da fase de elaboração do edital (item 2.6, II)**, uma vez que é dever intrínseco da função do controle interno acompanhar elaboração de edital opinando acerca de algumas irregularidade ou nulidade;

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem qualquer análise acerca da tempestividade do recurso, até porque não chegou informações acerca da mesma, **MANIFESTAMOS PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO MANTENDO A INABILITAÇÃO DO AGENTE CULTURA, ORA RECORRENTE.**

É o parecer salvo melhor juízo.

Rio da Conceição/TO, 04 de dezembro de 2024.

